



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.721897/2020-68
ACÓRDÃO	3402-012.940 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FOOD TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Direitos Antidumping, Compensatórios ou de Salvaguardas Comerciais

Data do fato gerador: 17/07/2020

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de concomitância com processo judicial.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Laercio Cruz Uliana Junior (substituto integral), Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (presidente).

RELATÓRIO

Resumo

Trata-se de autos de infração, para a cobrança de direitos *antidumping* e da respectiva multa de ofício, pelo não recolhimento desses direitos devidos em importações de alho chinês, e da multa por fatura comercial em desacordo com os requisitos obrigatórios.

Contra a exação, a RECORRENTE ofereceu Impugnação, alegando o seguinte:

- Ausência de norma indicando a sujeição passiva no caso da medida antidumping.
- Ofensa ao princípio da legalidade. da ausência de competência do secretário especial de comércio exterior e assuntos internacionais do ministério da economia.
- Impossibilidade de aplicação de multa de ofício.

Em sua impugnação, a RECORRENTE silenciou quanto à multa sobre a fatura.

A DRJ 04 não conheceu da Impugnação, por concomitância com processo judicial.

Inconformada, a RECORRENTE interpôs Recurso Voluntário, perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com os seguintes pedidos:

De tudo quanto exposto, vem a Recorrente requerer que seja processado o presente Recurso Voluntário, dando-lhe total provimento, e reformando o r. acórdão para que seja anulando o lançamento, ou sua reforma, forte nas razões acima.

.....

Relatório completo

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos.

O presente processo de auto de infração lavrado em desfavor da empresa FOOD TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ 18.454.719/0002-49, foi formalizado para cobrança de crédito tributário, no valor total de R\$ 940.228,13, para constituir e evitar a decadência da exação fiscal dos direitos antidumping e multas, de ofício e por apresentação de fatura comercial em desacordo com os requisitos obrigatórios, relativos a DI 20/1090416-7, registrada em 17/07/2020.

Conforme descrito pela fiscalização no auto de infração, em síntese:

- 1- A carga objeto da DI 20/1090416-7, chegou ao Brasil, no porto de Itaguaí/RJ, sob o amparo do conhecimento de carga (BL) 132 0051 2546 3803, estando vinculada à LI 20/1524913-5 e era composta (peso líquido) por 127.500 (cento e vinte e sete mil e quinhentos) kg de alho fresco chinês (NCM 0703.2090), declarados em uma única adição.

2- A carga foi atracada no armazém da ZL – LOG Logística Ltda. com peso bruto indicado de 137.700 (cento e trinta e sete mil) kg. A DI 20/1090416-7 parametrizada para canal amarelo, teve seu despacho aduaneiro direcionado para a Alf. AIRJ/GIG, como unidade de análise fiscal, sendo então distribuída no Sistema PUCOMEX-Siscomex, em 24/07/2020.

3- A DI apresentava, no campo “Alertas e Erros”, o alerta NI (Não Impeditivo) para a adição 001 (única) que indicava: “Mercadoria Proveniente de país de origem informado está sujeito a direito antidumping ou med compensatória não declarado” (sic).

4- Tal informação derivava do disposto no art. 1º da Resolução Camex 80/2013, no art 1º da Resolução Camex 47 de 05/05/2017 (Processo MDIC/SECEX 52272.000184/2017-68) e no art. 1º na Portaria M. Economia/SECEX 4.593/2019 (que prorrogava a Resolução Camex 80/2013, entre outros dispositivos).

5- As referidas normas impunham que as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens (NCMs) 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da República Popular da China, deveriam recolher, no curso de despacho aduaneiro, direitos antidumping definitivos sob a forma de alíquota específica, fixada em U\$ 0,78 por quilograma líquido (setenta e oito centavos de dólares estadunidenses por quilograma).

6- Como é óbvio, até pela existência do presente auto, não ocorreu por parte do importador, o recolhimento espontâneo dos valores relativos aos Direitos Antidumping, nem da multa vinculada ao referido recolhimento, determinados pela legislação, no curso do despacho aduaneiro da DI 20/1317979-0, ensejando a lavratura do auto de infração para constituição do crédito de natureza extrafiscal, bem como da multa pelo lançamento de ofício, prevista no art. 717, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

7- Tal insurgência por parte do importador foi baseada no teor das decisões exaradas nos autos do processo judicial originário 0805271-70.2019.4058000, bem como dos processos 0805271-70.2019.4058000 e 0809151-77.2020.4.05.0000 que tramitaram inicialmente na 2ª Vara Federal-AL e no TRF da 5ª Região.

8- Ocorre que em decisão judicial preliminar anterior, foi determinado o desembaraço da DI 20/1090416-7 apenas sem o recolhimento da multa prevista no art. 717 do Regulamento Aduaneiro (redação da lei 9.019/1995, art.º 7º, §3º, que por sua vez adotou a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 79). A decisão, portanto, concordava com a exação fiscal que determinava a cobrança do valor do principal devido a título de direito antidumping.

9- O importador, em função de tal decisão judicial, solicitou o desembaraço da DI mediante a apresentação de uma carta de fiança, com o prazo limitado a apenas dois anos. Tal documento não foi aceito como hábil, por suas características, para garantir os créditos da Fazenda pelos prazos legais.

10- Paralelamente, a DI foi interrompida com a exigência do atendimento de diversas pendências no despacho aduaneiro (comprovação do recolhimento do AFRMM, comprovação da autorização para diferimento do ICMS e recolhimento da multa prevista no art. 715 do Regulamento Aduaneiro, entre outras), dentre elas, mas não exclusivamente, o recolhimento dos direitos antidumping e da multa vinculada.

11- Em 10/11/2020, o Inspetor da Alfândega do Porto de Itaguaí foi notificado sobre o teor de nova decisão exarada, em sede liminar, no Agravo de Instrumento 0809151-77.2020.4.05.0000, que conferiu efeito suspensivo a recurso especial impetrado pelo importador. A decisão determinava a liberação da carga objeto da DI 20/1090416-7, sem o recolhimento dos direitos antidumping, sem o recolhimento da multa de 75% vinculada aos referidos direitos e sem a realização de eventuais depósitos em garantia.

12- A decisão, proferida em 05/11/2020, pelo Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, além de determinar a liberação imediata da carga objeto da DI, apontou o prazo de 24 horas para atendimento da decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00, sobre a pessoa do Sr. Inspetor da Alf. IGI.

13- Assim, diante do teor da ordem judicial, efetuou-se, em 10/11/2020, o desembaraço da DI 20/1090416-7, passando a realizar a lavratura do presente auto de infração.

14- O crédito tributário constituído por meio do presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 08091517720204050000 do(a) TRF 5ª Região (art. 151, incisos II e IV, do CTN). Afastada a suspensão da exigibilidade, seja por falta ou insuficiência do depósito, caducidade ou cassação desfavorável aos sujeitos passivos, esses deverão (conforme teor e extensão do julgado) recolher total ou parcialmente o crédito tributário lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição em dívida ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados, a serem convertidos em renda da União.

Face as irregularidades constatadas, a Fiscalização, decidiu pela lavratura de Auto de Infração, para prevenir a decadência, com o lançamento do crédito tributário referente à valores relativos aos Direitos Antidumping e multa relativa ao lançamento de ofício. Essa multa é de 75 % do valor do crédito apurado, sem possibilidade de redução, nos termos do disposto nos arts. 717 e 734 do

Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), com as redações dadas pela lei 9.019/1995, art. ° 7º, §3º, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 79) e demais legislação citada no auto.

Além das infrações acima relatadas foi ainda aplicada multa aduaneira de R\$ 200,00, tendo em vista que a fatura apresentada no curso do despacho aduaneiro da DI 20/1090416-7 apresenta como unidade de medida adotada para a operação comercial a “Tonelada Métrica”. Sendo a unidade indicada não aplicável a NCM 0703.2090, passa a ser devida a multa prevista no art. 715 (combinado com o art. 557) do Regulamento Aduaneiro – Decreto 6.759/2009.

Impugnação

Em sua defesa a Impugnante, FOOD TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, preliminarmente alega a tempestividade da impugnação, para em seguida passar a análise do mérito, sendo estas resumidamente as suas alegações:

A AUSÊNCIA DE NORMA INDICANDO A SUJEIÇÃO PASSIVA NO CASO DA MEDIDA ANTIDUMPING. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO À ORA IMPUGNANTE 1.

Como é cediço, as medidas antidumping foram criadas para restringir a entrada de bens/mercadorias importadas que pudessem vir a causar danos à indústria nacional. Considera-se dumping a introdução de produto em outro mercado, com preço inferior ao usualmente praticado nas operações normais (redução proposital), desde que nesse mercado destinatário exista produto similar, ou seja, produto idêntico.

2. Passa-se, pois, a analisar a natureza jurídica das medidas antidumping. Não há um consenso na doutrina pátria. Atualmente, podem ser citados 3 entendimentos: (i) os que consideram possuir natureza jurídica de tributo; (ii) outra corrente que entende ser uma sanção decorrente da prática de um ato ilícito; e (iii) aqueles que reputam ser uma norma de acesso ao mercado nacional.

3. Em que pese a medida antidumping, no cenário internacional, ter natureza jurídica de tributo, no Brasil, tal hipótese não pode ser aceita, especialmente, diante da definição de tributo trazida pelo artigo 3º do CTN. Com efeito, uma distinção básica entre o tributo e a medida antidumping é que a esta falta a exigibilidade compulsória dos tributos, ou seja, a obrigação tributária decorre de lei, de maneira que a vontade dos sujeitos da relação jurídico-tributária não pode influir sobre a obrigação.

4. Já no caso das medidas antidumping, nos termos do artigo 67 do Decreto nº 8.058/2013, existe a possibilidade de um acordo entre as partes interessadas para que haja uma revisão dos preços de exportação ou a cessação das exportações a preço de dumping. Portanto, chega-se à conclusão que a medida antidumping possui a natureza de receita originária da União, contudo, sem natureza tributária. Trata-se de modalidade não

tributária de intervenção no domínio econômico, caracterizando-se como receita não derivada com o fim de garantir a competitividade da indústria doméstica.

5. Destaque-se que, em nenhum dos diplomas legais acima elencados e em todos os dispositivos que tratam do assunto, há uma previsão ou determinação de quem é o responsável pelo pagamento dos direitos antidumping. Ora, não havendo previsão legal, não há que se falar em responsabilidade da Impugnante pelo pagamento da medida antidumping. Como é cediço, o princípio da legalidade garante que somente as leis podem criar obrigações, ou seja, o Estado só pode exigir que o particular faça ou deixe de fazer algo se essa exigência estiver escrita em uma norma legal.

6. No presente caso, constata-se uma verdadeira arbitrariedade da Administração Pública ao cobrar da Impugnante os valores relativos à medida antidumping. Ora, em não havendo determinação pela legislação de quem seria o responsável pelo pagamento do antidumping, não há que se falar em responsabilidade da Impugnante, pois, na ausência de previsão legal, não existe obrigatoriedade ao contribuinte (particular), tal como previsto no art. 5º, II, CF/88. Eis, portanto, motivo ensejador à nulidade do Auto de Infração, sob pena de ferir direitos fundamentais da Impugnante garantidos pela Carta Magna.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

7. Ainda que se considere aplicável ao presente caso a Portaria SECINT nº 4.593/2019, igualmente não deve ser cobrado da Impugnante qualquer direito antidumping na importação do alho oriundo da República Popular da China.

8. Com efeito, para o que ato administrativo possua validade e, a partir daí, possa se falar em plano de eficácia do ato jurídico em geral deve cumprir alguns requisitos, destacando-se, para o caso em apreço, a competência dada ao agente administrativo para a prática do ato. No caso de imposição de direito antidumping, a competência fixada na legislação é indelegável.

9. Imperioso, por isso mesmo, verificar, no caso concreto, qual o sujeito administrativo (agente/órgão/cargo) detém essa parcela do poder público de modo a verificar se o exercício de competência de fez de acordo com a legislação.

10. A partir da década de 1990 do século XX, iniciou-se um processo de consolidação da legislação interna, em especial diante da aprovação do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994. Sobreveio então, a Lei nº 9.019/95 que tem por escopo, conforme sua ementa, dispor obre a

aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências. Na mencionada Lei, restou fixada a competência para a imposição de medida antidumping para a CAMEX – Câmara de Comércio Exterior.

11. O Decreto nº 4.732/2003, que disciplinava as atribuições desse órgão, repetiu, em seu art. 2º, a previsão contida na Lei nº 9.019/95, na mesma diretriz estabelecida em Lei, o Decreto nº 8.058/2013, que “regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping”, fixou a competência da CAMEX “para aplicar ou prorrogar direitos antidumping provisórios ou definitivos” (art. 2º, inc. I, do Decreto nº 8.058/2013).

12. A questão torna-se tormentosa, no que gera a nulidade da Portaria nº 4.593/2019, com o Decreto nº 9.745/2019 que, a teor de regulamentar a mini reforma administrativa preceituada pela Medida Provisória nº 870/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.844/2019, retirou, indevidamente, a competência da CAMEX para a fixação de direito antidumping, atribuindo-a à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais. Vale destacar que, posteriormente, essa mesma competência foi atribuída ao Comitê Executivo de Gestão por meio do Decreto nº 10.044/2019, editado em 04/10/2019.

13. Ao arrepio da aplicação do princípio da legalidade, fora através de decreto, retirada a competência de fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios de antidumping da CAMEX, competência atribuída pela Lei nº 9.019/1995, artigo 6º, parágrafo único. Neste sentido resta claro que a retirada da competência de um órgão governamental através de decreto é ilegal já que se sobrepõe as atribuições contidas na Constituição Federal reservadas ao Presidente da República.

14. Perceba, Nobre Julgador que o Decreto nº 9.745/2019, altera a competência de uma Câmara (composta por diversos entes federais) para atribuí-la a um único indivíduo, que concentrará uma decisão que impactará o mercado de importação de alho tipo extra. Tal ato é um completo despautério procedimental e legislativo, é uma afronta ao princípio da legalidade administrativa que claramente terá impacto prejudicial perante a análise final do processo administrativo sobre a imposição do direito antidumping a esta demandante.

15. Corroborando com tal afirmação (ilegalidade do ato), e confirmando o atropelo procedimental legislativo (ato nulo), fora editado e publicado o Decreto nº 10.044 de 04 de outubro de 2019 (seis meses depois), que atribui ao Comitê-Executivo de Gestão (órgão da CAMEX) a competência para fixar direitos antidumping compensatórios, provisórios ou definitivos,

revalidando o contido na Lei nº 9.019 de 30 de março de 1995, e portando, revogando o Decreto nº 9.745 de abril de 2019.

16. Note que tal movimento transversal, fulminou a validade da PORTARIA Nº 4.593 DE 2 DE OUTUBRO DE 2019, já que Órgão investido de competência, no caso o Secretário especial de Comércio Exterior e Assuntos internacionais, quando decidiu pela atribuição e manutenção do direito antidumping, fez por atribuição disposta em portaria nula de pleno direito, já que, como anteriormente lançado, diante dos preceitos balizares do nosso ordenamento e hierarquia, Decreto não poderia alterar Lei ordinária, atribuindo, por exemplo, competências extras a ente que não as detinha.

17. Ao final, cumpre esclarecer que o Parecer DECOM nº 26, de 3 de outubro de 2018, iniciou a revisão do direito antidumping. Dessa forma, com base no parecer mencionado, a presente revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 42, de 3 de outubro de 2018, publicada no D.O.U de 4 de outubro de 2018, de acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013. Neste sentido a investigação e processamento administrativo sobre o direito antidumping tinha como data limite de término 03 de agosto de 2019.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO

18. Por derradeiro, o auto de infração ainda incluiu, indevidamente, a cobrança de juros e multa mesmo sabendo que a desoneração aqui aplicada decorre de decisão judicial. O art. 63 da Lei nº 9.430/96 (com a redação trazida pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001) encerrou a controvérsia sobre essa questão em âmbito federal, como segue:

Art. 63 - Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Ao final, ante todo o exposto, o Impugnante requer:

- (i) seja decretada a nulidade e/ou insubsistência do Auto de Infração ora impugnado; ou
- (ii) caso não entenda pela nulidade, em atendimento ao Princípio da Eventualidade, seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Sobre os pedidos da Impugnante, assim decidiu a DRJ:

Assunto: Direitos Antidumping, Compensatórios ou de Salvaguardas Comerciais

Data do fato gerador: 17/07/2020

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO JUDICIAL

A busca da tutela jurisdicional antes, durante ou após a lavratura do auto de infração implica renúncia ao litígio na esfera administrativa, posto que somente aquela tem o poder de fazer coisa julgada, tornando inócua a decisão na esfera administrativa. Diante da constatação do ajuizamento de uma ação judicial, cumpre, preliminarmente, delimitar a matéria que permanece em litígio. Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, a RECORRENTE interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO perante este Conselho, com as seguintes alegações, cujos fundamentos serão analisados no voto, se for o caso, para fundamentar os respectivos pedidos:

II DO GRAVE ERRO DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSÁRIA REVISÃO DO VALOR AUTUADO.

III DA ALEGADA RENÚNCIA TÁCITA À ESFERA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE.

IV DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO.

V DA AUSÊNCIA DE NORMA INDICANDO A SUJEIÇÃO PASSIVA NO CASO DA MEDIDA ANTIDUMPING. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO À ORA RECORRENTE.

VI DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

VII DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

De tudo quanto exposto, vem a Recorrente requerer que seja processado o presente Recurso Voluntário, dando-lhe total provimento, e reformando o r. acórdão para que seja anulando o lançamento, ou sua reforma, forte nas razões acima.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator

CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo. Quanto ao seu conhecimento, a instância *a quo* não conheceu da impugnação da RECORRENTE, por concomitância com processo judicial.

Desta forma, havendo identidade (i) das partes, (ii) da causa de pedir e (iii) do pedido, não deve o Recurso em análise ser conhecido, por concomitância com processo judicial. Na fl. 35 do presente processo temos o seguinte (grifei):

PROCESSO Nº: 0807798-58.2020.4.05.8000 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: FOOD TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO: Guilherme Henrique Martins Moreira e outros

RÉU: UNIÃO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR DECISÃO)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação de rito ordinário, **proposta por FOOD TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO**, pretendendo a imediata liberação de mercadorias retidas, **em razão da ilegalidade** da retenção e **cobrança de direito antidumping e da multa de 75%, fundada no art. 7º, §3º, inc. II, da Lei nº 9.019/95.**

Vê-se que as partes são as mesmas na ação proposta e neste processo. A causa de pedir é a ilegalidade da cobrança de direitos antidumping e da multa de ofício. E o pedido é sobre a liberação da carga, ou o seu desembaraço aduaneiro, sem o pagamentos daqueles créditos.

Para mim, não resta dúvida sobre a ocorrência da concomitância entre este processo administrativo fiscal e o processo judicial nº 0807798-58.2020.4.05.8000.

Andou bem o Relator *a quo* em seus argumentos, ao final de seu voto:

Devemos, então, comparar a discussão travada no Poder Judiciário com aquela submetida a este Colegiado e, conforme o caso, enfrentar exclusivamente a matéria que não será alcançada pelo trânsito em julgado da ação.

Em sua decisão na ação na justiça esclarece o Ilmº Juiz Federal da 2ª Vara Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio Zagallo:

“O que a impetrante busca, antecipadamente, é concessão de medida que lhe permita o desembaraço aduaneiro de suas mercadorias sem o pagamento do valor relativo à medida antidumping e da multa aplicada.”

Este é o objeto sub judice, e obviamente dele aqui nada será conhecido. Observa-se, que a concomitância se revela quando existe identidade das partes, do pedido e da causa de pedir. No presente caso existe identidade das partes, quanto ao pedido foi a liberação das mercadorias e a causa de pedir foi quanto à legalidade da cobrança do valor relativo ao direito antidumping na importação de alho chinês e a consequente multa de ofício.

Em sua Decisão o Ilmo. Desembargador Federal Leonardo Carvalho proferiu a seguinte deliberação:

“O periculum in mora, por sua vez, já não o fosse praticamente autoinferível, evidencia-se pela cobrança iminente de direitos antidumping que não possuem lastro legal, o que, diga-se de passagem, não decorre nem mesmo de análise autônoma deste órgão monocrático, mas firmadas nas próprias informações a que chegou o acórdão da e. 2ª Turma deste e. Tribunal, aqui impugnado. De todo modo, convém destacar que o recurso especial, assim como o extraordinário, alude expressamente ao ponto, destacando-se a vultosa quantia que terá de ser desembolsada pelo particular para pagamento de algo que, como visto acima, mais que aparenta ser de cobrança indevida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.029, § 5º, III, do CPC, DEFIRO/ATRIBUO o efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo particular nos presentes autos para determinar à ré (Fazenda Nacional) que se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento de direitos antidumping cobrados com base na Portaria SECINT 4.593/2019 nas operações mencionadas no presente agravo de instrumento.”

(...)

O presente auto de infração, como pode se perceber, foi lavrado para constituir e evitar a decadência da exação fiscal dos direitos antidumping e multas relativas a DI 20/1090416-7, registrada em 17/07/2020. A exigibilidade dos créditos, direito antidumping e multa de ofício, estão suspensos tendo em vista o processo judicial originário 080527170.2019.405.8000 e o agravo a recurso especial 0809151-77.2020.4.05.0000 (decisão exarada pelo Exmoº Vice-presidente do TRF da 5ª Região), nos termos do art. 151, inciso III do CTN (Lei 5.172/1966).

Portanto se encontra concomitância entre o objeto da ação judicial e o presente auto de infração, com relação a exigibilidade dos créditos relativo aos direito antidumping e multa de ofício.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, caracterizada a concomitância entre o presente processo administrativo fiscal e a ação judicial, com relação a cobrança dos direitos antidumping e a multa de ofício, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, pois a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Tona-se assim definitivo o lançamento efetuado.

É como voto.

RESUMO

Voto por negar conhecimento ao Recurso Voluntário, por concomitância com processo judicial.

ACÓRDÃO 3402-012.940 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10715.721897/2020-68

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES

DOCUMENTO VALIDADO